

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

I Série – Número 11



JORNAL OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO – 7\$00

Terça-feira 27 de Setembro de 1977

SUMÁRIO

Presidência do Governo Regional

Rectificação

Resolução n.º 12/77

Autoriza o Secretário Regional das Finanças a proceder a transferências de verbas no orçamento da respectiva Secretaria.

Resolução n.º 13/77

Aprova a nomeação do Presidente da Comissão Consultiva para os Assuntos das Regiões Autónomas

Resolução n.º 14/77

Autoriza a Secretaria Regional das Finanças a abrir créditos especiais.

Resolução n.º 15/77

Concede um aval à empresa Pereira & Pereira, Lda., para aquisição exclusiva de matérias-primas.

Resolução n.º 16/77

Autoriza transferência de verbas no orçamento da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Resolução n.º 17/77

Autoriza transferência de verbas no orçamento da Secretaria Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 18/77

Autoriza a transferência de verbas no orçamento da Presidência do Governo Regional.

Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional dos Transportes e Turismo

Despacho Conjunto n.º 11/77

Constitui um grupo de Trabalho destinado a estudar os fluxos de tráfego aéreo de e para os Açores.

Secretaria Regional do Comércio e Indústria

Despacho Normativo n.º 31/77

Regulamenta as condições de venda de uma para outras ilhas, do galo, galinha e frango.

Despacho Normativo n.º 32/77

Estabelece os preços e margens de comercialização a praticar na venda de farinha empacotada na origem e avulso.

Define o processo de verificação do peso do pão.

Portaria n.º 30/77

Revoga a Portaria n.º 18/77 de 20 de Junho.

Portaria n.º 31/77

Fixa os preços máximos de venda pelo fabricante e ao público da manteiga e do queijo.

Secretaria Regional dos Transportes e Turismo

Despacho Normativo n.º 33/77

Determina que passem a ser presentes à S.R.T.T. para apreciação e aprovação os planos de actividade e orçamentos das Comissões Regionais de Turismo.

Despacho Normativo n.º 34/77

Determina os preços dos bilhetes a vigorar no transporte de passageiros entre as ilhas do Faial e Pico, no serviço prestado pela Empresa das Lanchas do Pico, Lda.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Rectificação

Tendo sido publicada com inexactidão a numeração das Resoluções do *Jornal Oficial* n.º 10, da I Série, de 13 de Setembro de 1977, determino que se façam as seguintes rectificações:

onde se lê: Resolução n.º 2, deverá ler-se: Resolução n.º 10

onde se lê: Resolução n.º 3, deverá ler-se: Resolução n.º 11.

Presidência do Governo Regional dos Açores, 16 de Setembro de 1977. — O Presidente do Governo Regional, em exercício, *Raul Gomes dos Santos*.

Resolução n.º 12/77

O Governo Regional, reunido em 25 de Agosto de 1977, e nos termos do art.º 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 22/77/A, de 4 de Agosto, resolveu:

Autorizar o Secretário Regional das Finanças a proceder a transferências de verbas no orçamento da respectiva Secretaria, no montante global de 15 300 000\$00.

Resolução n.º 13/77

O Governo Regional, consultado, nos termos do art.º 231, n.º 2, da Constituição, por Sua Excelência o Presidente da República acerca da pessoa a designar como Presidente da Comissão Consultiva para os Assuntos das Regiões Autónomas, resolve dar o seu acordo à nomeação de Sua Excelência o Conselheiro da Revolução, Senhor Comandante Almeida e Costa.

Resolução n.º 14/77

O Governo Regional, reunido em 29 de Agosto de 1977, e nos termos do art.º 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 22/77/A de 4 de Agosto, resolveu:

Autorizar a Secretaria Regional das Finanças a abrir créditos especiais até ao montante global de 166 500 000\$00.

Presidência do Governo Regional, 29 de Agosto de 1977. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução n.º 15/77

Convindo evitar a destruição de empresas de reconhecido interesse regional — ainda em condições de poderem readquirir a sua viabilidade económica — e, por conseguinte, a subsequente afectação negativa do nível do emprego e da produção na Região;

Encontrando-se a empresa Pereira & Pereira, Ld.^a, com sede em Ponta Delgada, numa difícil situação económico-financeira, a qual se tem vindo a agravar progressivamente e com manifesto perigo para a sua sobrevivência;

Considerando que:

- a) Estão em risco cerca de 300 postos de trabalho;
- b) A empresa contribui positivamente para o equilíbrio da balança comercial da Região;
- c) São significativas as suas relações intersectoriais;
- d) A impossibilidade de serem resolvidos todos os seus problemas financeiros através do recurso aos esquemas normais de financiamento, conforme o estudo económico-financeiro já efectuado;
- e) Estão esgotadas todas as suas reservas financeiras, não dispondo de meios para a aquisição de matérias-primas;
- f) Estão em curso diligências tendentes à reposição de um capital social próprio adequado e à celebração do contrato de viabilização no âmbito do qual a empresa resolverá grande parte dos seus problemas;

O Governo Regional resolve:

1. Conceder à sociedade Pereira & Pereira, Ld.^a, com sede em Ponta Delgada, aval até ao montante máximo de 15 000 contos, em condições a estabelecer por despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria;

2. Destinar exclusivamente a importância do aval à aquisição de matérias-primas a serem transformadas na unidade fabril da empresa;

3. Nomear um técnico para acompanhar a aplicação dos Fundos concedidos até ao seu total reembolso.

Presidência do Governo Regional, 30 de Agosto de 1977. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução n.º 16/77

O Governo Regional reunido em 8 de Setembro de 1977 e nos termos do art.º 3.º do Decreto Regional n.º 22/77/A, de 4 de Agosto, resolveu:

Autorizar os Secretários Regionais das Finanças e dos Assuntos Sociais a proceder a transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, no montante global de 6 220 000\$00.

Presidência do Governo Regional, 8 de Setembro de 1977. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução n.º 17/77

O Governo Regional reunido em 8 de Setembro de 1977 e nos termos do art.º 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 22/77/A, de 4 de Agosto, resolveu:

Autorizar os Secretários Regionais das Finanças e do Equipamento Social a proceder a transferências de verbas no orçamento da Secretaria Regional do Equipamento Social no montante global de 8 604 000\$00.

Resolução n.º 18/77

O Governo Regional reunido em 8 de Setembro de 1977 e nos termos do art.º 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 22/77/A, de 4 de Agosto, resolveu:

Autorizar o Presidente do Governo Regional e o Secretário

Regional das Finanças, a proceder a transferências de verbas no orçamento da Presidência do Governo Regional no montante global de 1 200 000\$00.

Presidência do Governo Regional, 9 de Setembro de 1977.
— O Presidente do Governo Regional, em exercício, *Raul Gomes dos Santos*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

Despacho Conjunto n.º 11/77

Considerando a necessidade premente de se estudarem os fluxos de tráfego aéreo que se dirigem aos Açores e que do arquipélago partem para o exterior;

Considerando igualmente que é imperioso detectarem-se, com o possível rigor, as origens e destinos do mesmo tráfego;

Considerando ainda que ao Governo Regional são imprescindíveis estes elementos de análise que lhe permitirão intervir com maior eficiência na definição da política aérea da Região;

Nestes termos, e usando das faculdades conferidas pelo Decreto-Regional n.º 3/76, de 31/12/76, artigo 22.º, o Governo Regional determina:

1. Que seja constituído um Grupo de Trabalho destinado a estudar os fluxos de tráfego aéreo de e para os Açores;
2. Que constituem o mesmo Grupo de Trabalho, os senhores:
Mário Fernandes, Director do Aeroporto de Ponta Delgada, que presidirá;
Carlos Piteira, Delegado da TAP nos Açores;
Roberto Pacheco, Chefe da Secção de Estudos e Planeamento da S.A.T.A.;
3. Que até 31 de Outubro seja presente o relatório das acções desenvolvidas e dos resultados obtidos pelo referido grupo de Trabalho.

Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, 23 de Agosto de 1977. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.
— O Secretário Regional dos Transportes e Turismo, *José Pacheco de Almeida*.

SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Despacho Normativo n.º 31/77

Em face dos recentes agravamentos dos custos de produção foram actualizados, pela Portaria n.º 47/77, os preços e margens de comercialização do galo, galinha e frango, preparados segundo o tipo «carcaça pronta a cozinhar».

Nessa Portaria não foi definida a margem de comercialização do Armazenista que está a ser absorvida, na maioria dos casos, pelo produtor na venda directa ao Retalhista.

A Portaria n.º 13/77 ao fixar o preço das rações estabeleceu preços iguais em toda a Região.

Este foi um passo importante no sentido de uniformizar para todas as ilhas as condições de produção das aves. Tinha-se em vista que em cada ilha se incentivasse uma produção local suficiente ao seu normal abastecimento.

Neste sentido os preços estipulados na Portaria n.º 47/77 só poderão entender-se como preços únicos a vigorar em todas as ilhas da Região.

Porém, verificando-se que não está ainda perfeitamente normalizado o abastecimento nos moldes preconizados, interessa regulamentar expressamente as condições de venda de uma para outras ilhas.

Nestes termos determino o seguinte:

1.º — Na venda de galo, galinha ou frango preparados segundo o tipo «carcaça pronta a cozinhar» o fornecedor fica obrigado a conceder uma margem no valor mínimo de 3\$50 ou, em alternativa, colocar o frango no cais ou no aeroporto da ilha de destino a preços que não ultrapassem o preço de venda ao público deduzida a margem de comercialização do retalhista.

2.º — Este despacho entra em vigor à data da sua publicação.

Secretaria Regional do Comércio e Indústria, 1 de Setembro de 1977. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *António Manuel de Medeiros Ferreira*

Despacho Normativo n.º 32/77

Em conformidade com o disposto no art.º 31.º do D.L. n.º 75-P/77 de 28 de Fevereiro, e de acordo com os elementos fornecidos pelo Governo Regional dos Açores, foi publicada em 30 de Maio a Portaria n.º 314/77 instituindo o regime cerealífero a vigorar nos Açores.

Não constando dessa portaria alguns aspectos já anteriormente regulamentados, mas dispersos por vários documentos alguns dos quais não publicados e convindo regulamentar localmente as margens de comercialização na venda da farinha, a venda de pão ao domicílio e o processo de verificação do peso do pão, entendeu-se ser de toda a conveniência englobar num único diploma tudo quanto se refere à regulamentação da referida portaria.

Ficam assim reunidas neste diploma todas as matérias tratadas nos seguintes documentos: Esclarecimento sobre a venda de pão nos estabelecimentos de produtos alimentares de 10 de Maio; Esclarecimento sobre comercialização de farinha de 11 de Maio e o n.º 3 da Portaria n.º 14/77 promulgada para vigorar até à data da publicação do regime cerealífero para os Açores.

Nestes termos determino o seguinte:

1.º — Os preços e margens de comercialização a praticar na venda de farinha empacotada na origem (embalagens de 1 kg) e avulso (sacos de 50 kgs ou fracção) são os seguintes:

	Custos na Fábrica	Margens do Armazenista	Margens do Retalhista	Preço de Venda ao Público
Farinha empacotada (embalagem de 1 Kg)	8\$50	\$55	\$75	9\$80
Farinha avulso (por Kilograma)	6\$60	\$60	\$90	8\$10

2.º — Sempre que o retalhista adquira directamente na origem o produto em questão poderá adicionar à sua margem a permitida para o Armazenista.

3.º — Na venda de pão ao domicílio poderão acrescer aos preços máximos fixados no n.º 14.º da Portaria 314/77 publicada no *Diário da República* as importâncias a seguir indicadas:

Por unidade de 50 gramas	\$10
Por unidade de 200 gramas	\$30
Por unidade de 400 gramas	\$50
Por unidade de 800 gramas	\$50

4.º — Os estabelecimentos do ramo alimentar poderão praticar os preços permitidos para venda do Pão em regime de distribuição domiciliária.

5.º — É fixada em 7% a tolerância, para fabrico, no peso do pão com preços máximos fixados.

6.º — A verificação do peso, para efeitos de fiscalização, será feita nos seguintes termos:

- a) Pesagem de quinze pães para unidades de peso até 150 g;
- b) Pesagem de dez pães para unidades de peso superior a 150 g até 333 g;
- c) Pesagem de quatro pães para unidades de peso superior a 333 g até 777 g;
- d) Pesagem de dois pães para unidades de peso superior a 777 g.

7.º — A verificação a que se refere o número anterior poderá ser feita antes ou depois de o pão ser exposto para venda ao público.

8.º — Este despacho entra em vigor à data da sua publicação.

Secretaria Regional do Comércio e Indústria, 7 de Setembro de 1977. — O Secretário Regional, *António Manuel de Medeiros Ferreira*.

Portaria n.º 30/77

Não pode o Governo Regional abdicar da iniciativa de medidas de carácter económico e bem assim da revisão total ou parcial dos condicionalismos nela consagrados sempre que conjuntura posterior o justifique.

Assim, foi publicada no *Jornal Oficial* n.º 6, de 20 de Junho a Portaria n.º 18/77 da Secretaria Regional do Comércio e Indústria fixando em 7\$00 e 5\$00 por quilograma as importâncias a pagar na saída de queijo e manteiga.

Tal medida visava a normalização do abastecimento, então seriamente ameaçado, e, podemos dizer, produziu na generalidade os efeitos pretendidos.

Interessa pois acompanhar a evolução da situação adaptando ou corrigindo a cada momento as medidas então tomadas.

Neste sentido:

- Considerando não só que o licenciamento à exportação mas também o condicionamento à saída dos produtos alimentares gerados na Região e que têm não apenas valor económico mas principalmente uma função social de alimentação das populações é prerrogativa de qualquer Governo consciente.
- Considerando, por outro lado, que as condições de produção de quaisquer bens dependem essencialmente do maior ou menor grau de tecnologia que

logicamente pressupõe maior capacidade económico-administrativa permitindo obter custos diversos de fabrico.

— Considerando ainda que no sector de produção de lacticínios estamos na Região em presença de unidades de produção de capacidades muito diversas, algumas cuja dimensão lhes não permite funcionar nas melhores condições de rentabilidade.

— Considerando por último que o Governo Regional entende dever ponderar a situação económica das empresas e nomeadamente os efeitos na promoção sócio-económica do meio onde estão inseridos.

Nestes termos, usando a faculdade conferida na alínea c) do art.º 33º do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores, manda o Governo Regional dos Açores, pela Secretaria Regional do Comércio e Indústria, o seguinte:

1.º As cooperativas e outros pequenos produtores, que laborem em média quantidades não superiores a 1500 litros de leite por dia, ficarão isentos durante o prazo de um ano do pagamento das importâncias previstas no n.º 3 da Portaria n.º 18/77, na venda da sua produção de queijo e manteiga para fora da Região, mas apenas quando comercializada pelos próprios.

2.º Para as restantes unidades de produção bem como para os comerciantes não produtores são alteradas as importâncias referidas no n.º 3º da Portaria n.º 18/77 fixando-se em 5\$00 por quilograma de queijo e 3\$00 por quilograma de manteiga.

3.º As unidades de produção referidas no número 1º ficam obrigadas a enviar à Delegação da Junta Nacional dos Produtos Pecuários até ao dia 10 de cada mês um mapa indicativo das quantidades de leite recebido e transformado, bem como das produções de queijo e manteiga do mês anterior.

4.º A fiscalização das declarações constantes do mapa referido no número anterior ficam a cargo das Delegações da Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

5.º O não cumprimento do disposto no número 2º bem como a prestação de falsas declarações implicam a perda do disposto no n.º 1º.

6.º Fica revogada a Portaria n.º 18/77 de 20 de Junho.

7.º Esta portaria entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Portaria n.º 31/77

Numa situação de instabilidade de custos dos factores produtivos a oscilação dos preços é uma constante. Daqui decorre um esforço adicional dos Serviços Técnicos Oficiais para acompanharem, par e passo, tais alterações a fim de manterem um ajustamento regular correspondente a uma avaliação permanente dos interesses das partes: consumidores e empresas produtoras com particular relevância, nestas, da óptica social que é a garantia dos postos de trabalho. Esta posição, aparentemente instável, é, porém, a que melhor traduz a defesa do consumidor. Assim, este suportará apenas, em cada momento, a margem justa do lucro industrial já que ao aumento dos restantes factores incorporados, nomeadamente, salários e matérias-primas — custos sociais e económicos — não se poderá furtar facilmente.

Os preços a pagar à produção por litro de leite, que foram fixados e vigoram para os Açores a partir de 1 de Março do corrente ano, referem-se a uma base de 3,4% de gordura

sujeitos a uma valorização ou desvalorização de \$04 por décimo de gordura.

Recentemente, a Portaria 431/77, de 16 de Julho, veio alterar aquele valor para 3,2% de gordura fixando em \$05 a valorização ou desvalorização por 0,1% de gordura.

Corresponde esta alteração, na prática, a uma subida do preço do leite como matéria-prima para o fabrico de lacticínios.

Não é, porém, esta a principal razão que determina a revisão de preços de que agora se trata, sendo embora o leite a única matéria-prima no fabrico do queijo e da manteiga. Estamos essencialmente a ajustar os preços de acordo com a subida generalizada e progressiva dos custos de produção que se vem verificando desde há já algum tempo e que, recentemente, em face das novas medidas decretadas pelo Conselho de Ministros sofreram um substancial e repentino agravamento, nomeadamente com o aumento dos preços dos combustíveis.

Assim, foram analisados detalhadamente todos os factores que integram a decomposição do custo de produção, fixando-se os novos preços a um nível adequado que permita ainda às diversas unidades de produção fazer face, durante um período que se deseja prolongado, à evolução atrás mencionada.

Tendo ainda em consideração que em períodos de inflação qualquer subida de preço tem em geral efeitos multiplicativos, procurou o Governo, como aliás o deverão fazer as empresas, moderar na medida do possível a repercussão dos factores apontados nos preços finais e portanto no custo de vida.

Nestes termos, usando a faculdade conferida na alínea c) do art.º 33º do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores, manda o Governo Regional dos Açores, pela Secretaria Regional do Comércio e Indústria, o seguinte:

1.º — Os preços máximos de venda pelo fabricante e ao público da manteiga são os seguintes, por quilograma:

À porta da fábrica	70\$00
Margem do retalhista	6\$00
Preço máximo de venda ao público	76\$00

2.º — Os preço máximo e margens de comercialização na venda dos diversos tipos de queijo na Região excepto o de S. Jorge são os seguintes por quilograma:

À porta da fábrica	85\$00
Margem do armazenista	4\$00
Margem do retalhista	11\$00
Preço máximo de venda ao público	100\$00

3.º — Continua sujeito ao regime de preços livres o queijo de S. Jorge fabricado na Ilha do mesmo nome.

4.º — Os preços estipulados nos números 1.º e 2.º são para vigorar em todas as ilhas da Região sendo considerado o preço sobre cais da ilha de desembarque como o preço à porta da fábrica.

5.º — Os retalhistas poderão abastecer-se de manteiga directamente na produção aos preços fixados no número 1.º, ficando os fabricantes obrigados a satisfazer encomendas, para entrega por uma só vez, iguais ou superiores a 25 Kgs.

6.º — A saída para fora da Região de queijo e manteiga só virá a ser permitida quando estiver garantido o abastecimento local.

7.º — As infrações à presente portaria, nomeadamente o açambarcamento dos produtos tabelados, são punidas pela legislação geral em vigor.

8.º — Fica revogada a Portaria n.º 17/77 de 20 de Junho.

9.º — Esta portaria entra em vigor à data da sua publicação.

Secretaria Regional do Comércio e Indústria, 7 de Setembro de 1977. — O Secretário Regional, *António Manuel de Medeiros Ferreira*.

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

Despacho Normativo n.º 33/77

Considerando a decisão do plenário do Governo Regional de 11 de Julho de 1977 no sentido de acelerar a Regionalização dos Serviços de Turismo;

Considerando também o artigo 229.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa e o artigo 33.º alínea d) do Estatuto Provisório, compete ao Governo Regional «... superintender nos serviços, institutos públicos e empresas nacionalizadas que exerçam a sua actividade exclusivamente na Região»;

Considerando igualmente que as Comissões Regionais de Turismo existentes nos Açores são institutos públicos exercendo a sua actividade exclusivamente na Região e que, por força disso, se encontram abrangidos pelo estipulado na Constituição e no Estatuto;

Nestes termos e usando das faculdades conferidas pelo artigo 33.º alínea d) do Estatuto Provisório determino:

1. Que passem a ser presentes à S.R.T.T., para apreciação e aprovação, os planos de actividade e orçamentos das referidas Comissões Regionais de Turismo;

2. Que as ligações existentes com a Secretaria de Estado de Turismo passem para a Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, órgão de tutela das mesmas Comissões Regionais de Turismo;

3. Que através da S.R.T.T. se assegurem as necessárias ligações com os Órgãos Centrais de Turismo com vista a garantir o apoio técnico necessário.

Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, 22 de Agosto de 1977. — O Secretário Regional dos Transportes e Turismo, *José Pacheco de Almeida*.

Despacho Normativo n.º 34/77

Considerando os sucessivos aumentos de encargos com combustíveis, pessoal, Previdência e Fundo de Desemprego, conservação e diversos;

Considerando o esforço financeiro feito com a aquisição da lancha «Porto da Madalena» e novos motores para esta embarcação e para a «Espalamaca»;

Considerando a função social do serviço prestado pela Empresa das Lanchas do Pico, Lda;

Determino que, a partir de 11 de Setembro de 1977, sejam os seguintes os preços de bilhetes a vigorar no transporte de

passageiros entre as Ilhas do Faial e Pico, no serviço prestado pela Empresa das Lanchas do Pico, Lda:

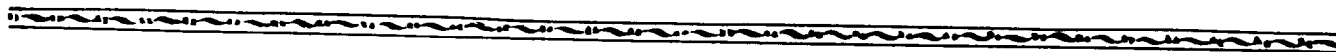
HORTA/«PORTOS DA FRONTEIRA»	
(Madalena/Areia Larga/Calhau)	20\$00
HORTA/S. MATEUS	30\$00
HORTA/PRAINHA	35\$00
HORTA/CAIS DO PICO	40\$00

Os preços aplicados aos Portos de S. Mateus, Prainha e Cais do Pico vêm substituir o sistema de fretamento que se

vinha praticando sempre que as condições de mar e tempo não permitiam a utilização dos já referidos «portos da fronteira».

Os preços dos bilhetes referidos não incluem o imposto de selo sobre passagens.

Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, 1 de Setembro de 1977. — O Secretário Regional dos Transportes e Turismo, *José Pacheco de Almeida*.



«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada, S. Miguel, Açores.»

ASSINATURAS

As duas séries	Ano	1000\$	Semestre	550\$
A 1.ª série	"	600\$	"	350\$
A 2.ª série	"	600\$	"	350\$

Suplementos — preço por página, 1\$50

Preço avulso — por página, 1\$50

A estes valores acrescem os portes de correio

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores.»